

LEI COMPLEMENTAR Nº 278, DE 29 DE JUNHO DE 2021.

ESTABELECE O PROGRAMA PERMANENTE DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS ECONÔMICOS E FISCAIS PARA FOMENTO À EMPRESAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **Prefeito de Fraiburgo**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui normas e diretrizes referente a concessão de incentivos econômicos e fiscais no âmbito do Município de Fraiburgo e está pautada nos preceitos estabelecidos nos artigos 150, 151, 170 e 174 da Constituição da República Federativa do Brasil, nos artigos 14, 26, 27 e 28 da Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações).

CAPÍTULO I Das Definições

Art. 2º. Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I – Ambiente de negócios: é o cenário onde os agentes econômicos desempenham seu papel, sendo próspero na medida em que permite o rápido desenvolvimento de novos negócios;

II – Ampliação de empresa: consiste na expansão empresarial, por meio da ampliação da área produtiva, ampliação da estrutura física, acréscimo no faturamento e/ou incremento na oferta de emprego em no mínimo 20% (vinte por cento);

III – Desenvolvimento Econômico Sustentável: é o desenvolvimento alicerçado no crescimento econômico, sem deixar de se preocupar com a sustentabilidade dos recursos;

IV – Empreendedorismo: é a atitude que impulsiona a criação de visões de mercado, a fim de construir novas ideias de negócio;

V – Empreendimento: instituição criada para desenvolver ideia de negócio, podendo pertencer a diversos setores da economia, tais como indústria, comércio, serviço, agronegócio, entre outros;

VI – Geração de renda: o aumento da renda de uma localidade com base na produção e progresso técnico;

VII – Incentivos fiscais: redução ou eliminação de ônus tributários à pessoa física ou jurídica que explore atividade econômica;

VIII – Incentivos econômico-financeiros: subvenção financeira conferida pelo poder público, em forma de áreas de terra, a fim de fomentar o desenvolvimento econômico municipal;

IX – Incentivos de fomento e infraestrutura: incentivo concedidos mediante apoio a projetos, realização ou participação em obras de infraestrutura básica e demais apoios a negócios;

X – Inovação: introdução de novidade e/ou tecnologia no ambiente produtivo, resultando em novos produtos, bens e serviços ou agregando valor aos já existentes;

XI – Livre iniciativa de mercado: deve-se à forma como o mercado e seus agentes privados operam, conferindo à iniciativa privada o papel de agente transformador da economia;

XII – Pequenos Incentivos: aqueles considerados de baixo impacto financeiro que podem ser deliberados diretamente pelo Chefe do Poder Executivo (exemplos: terraplanagem e manutenção das estradas de acesso ao local), com limite de até 08 (oito) horas;

XIII – Plano Estratégico: é um plano sistêmico, participativo e focado em horizontes de médio e longo prazo;

XIV – Reversão de Incentivo: meio pelo qual o Município de Fraiburgo, após a instrução regular de Processo Administrativo, retoma o imóvel concedido ou inicia procedimentos para o ressarcimento dos incentivos concedidos a favor do particular beneficiado por esta Lei Complementar.

CAPÍTULO II

Da Política de Desenvolvimento Econômico

Art. 3º. Fica aprovada a Política de Desenvolvimento Econômico do Município de Fraiburgo, que se regerá pela presente Lei Complementar e tem por finalidade:

I – Apoiar projetos de empreendimentos que invistam no Município;

II – Estimular a livre iniciativa de mercado;

III – Fomentar a geração de emprego e renda;

IV – Impulsionar o desenvolvimento econômico sustentável;

V – Incentivar a criação de negócios inovadores;

VI – Relacionar-se com planos estratégicos de longo prazo, elaborados e implementados no Município.

Art. 4º. As Políticas de Desenvolvimento Econômico têm como diretrizes:

I – Crescimento econômico: crescimento da economia e geração de renda com a instalação de novos negócios e expansão dos negócios existentes;

II – Ambiente de Negócios: melhoramento constante do ambiente de negócios a fim de incentivar e facilitar o processo empreendedor;

III – Fomento ao empreendedorismo: incentivo à busca pelo desenvolvimento de novas ideias de negócio, suportada pela identificação de oportunidades de mercado e constante aprimoramento técnico.

Parágrafo único. Fica incumbida a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de criar e realizar a gestão do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico com ações, metas e estratégias alicerçadas na política e diretrizes citadas nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 5º. As Políticas de Desenvolvimento Econômico destinam-se a pessoas físicas e jurídicas que explorem atividades econômicas nos setores da indústria, comércio, prestação de serviços, agronegócios, tecnologia, turismo entre outros e que inovem no desenvolvimento de seus projetos.

Art. 6º. Fica instituída a Comissão de Avaliação de Incentivos Econômicos e Fiscais, com o objetivo de efetuar a análise econômica e financeira dos projetos apresentados e de oferecer sugestões aperfeiçoadoras, relativamente aos incentivos econômicos e fiscais aplicados pelo Município de Fraiburgo.

Art. 7º. A Comissão de Avaliação terá as seguintes atribuições:

I - avaliar os editais de concessão dos incentivos;

II - analisar os projetos de viabilidade;

III - expedir pareceres conclusivos acerca das matérias e projetos que lhe forem encaminhados para apreciação;

VI - julgar os pedidos de incentivos econômicos e fiscais que lhe forem apresentados;

V - fiscalizar e controlar o cumprimento de obrigações vinculadas aos incentivos concedidos, mediante o acompanhamento do desempenho dos beneficiários;

VI - julgar os documentos submetidos através de fiscalização do cumprimento das obrigações das pessoas beneficiadas.

VII - propor, ao Chefe do Poder Executivo, a revogação ou declaração de nulidade dos efeitos de atos de concessão do benefício econômico e fiscal, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelos beneficiários;

VIII - efetuar o acompanhamento global dos resultados de cada incentivo concedido, de forma a possibilitar a reavaliação dos critérios de concessão e sua permanente adequação aos objetivos que nortearam sua instituição;

IX - estudar e propor procedimentos e rotinas para o exame dos pedidos de concessão dos benefícios econômicos e fiscais;

X - avaliar os possíveis impactos que a concessão dos benefícios poderá gerar, sobre a arrecadação municipal, para as empresas já instaladas no território e para a economia do Município como um todo.

§ 1º. A Comissão poderá recorrer à Procuradoria do Município sempre que alguma questão dependa de parecer jurídico.

§ 2º. A Comissão poderá solicitar auxílio técnico e consultoria de pessoas e/ou entidades com conhecimento específico em determinada área, a fim de consubstanciar suas decisões.

Art. 8º. A Comissão de Avaliação de Incentivos Econômicos e Fiscais é integrada pelos seguintes membros:

I – o Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de Fraiburgo;

II - um Representante indicado pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico de Fraiburgo;

III - um Representante indicado pela Associação Empresarial de Fraiburgo – ACIAF;

IV - um Representante indicado pelo Clube de Diretores Lojistas de Fraiburgo – CDL;

V - um Representante indicado pela Universidade de maior Representatividade no Município de Fraiburgo (baseada no número de alunos fraiburguenses atendidos).

§ 1º. O Presidente da Comissão será o Secretário de Desenvolvimento Econômico do Município de Fraiburgo, a quem compete convocar as reuniões e determinar as providências necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos.

§ 2º. Em suas faltas, o Presidente será substituído pelo Secretário de Administração e Planejamento.

Art. 9º. O Presidente da Comissão de Avaliação de Incentivos Fiscais poderá convocar para participar de quaisquer das reuniões da Comissão os auxiliares e consultores cuja presença entender conveniente.

Art. 10. A Comissão disporá de uma Secretaria Técnica, a ser formada por servidores da área da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Art. 11. A Comissão de Avaliação de Incentivos Econômicos e Fiscais será nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo, após a indicação das entidades, no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO III Dos Incentivos

Art. 12. Os incentivos mencionados nesta Lei Complementar, serão concedidos à pessoa jurídica de direito privado ou pessoa física, que venham a se estabelecer no Município e/ou tenham projeto de ampliação de atividade.

§ 1º. Os incentivos serão concedidos, cumulativamente ou não, a empreendimentos que explorem atividade econômica que proporcione aumento de seu faturamento e/ou de vagas de emprego, mediante instalação ou ampliação de suas atividades no Município.

§ 2º. Poderão ser concedidos incentivos a empreendimentos que já foram beneficiados anteriormente, desde que, comprovada a ampliação de suas atividades no Município e que tenham atendido aos propósitos apresentados no projeto.

I – Havendo empate entre empresas solicitantes, os critérios de desempate estarão discriminados no processo licitatório específico;

II – Em se tratando de áreas contíguas a serem concedidas para empreendimentos que já foram beneficiados anteriormente, a concessão se dará através de autorização legislativa.

§ 3º. São considerados incentivos: os fiscais, econômico-financeiros, fomento e infraestrutura.

Seção I Incentivos Fiscais

Art. 13. Os Incentivos Fiscais serão concedidos mediante regulamento específico e serão constituídos, isolada ou cumulativamente, de:

I – Redução da alíquota do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU) para zero, incidente sobre imóvel no qual nova empresa vier a se instalar ou imóvel utilizado para ampliação de empresa já existente no Município, pelo período de até 5 (cinco) anos;

II – Redução da alíquota do Imposto sobre a Transmissão Onerosa de Bens Imóveis (ITBI) para zero, incidente sobre o valor da aquisição de imóvel no qual nova empresa vier a se instalar ou a aquisição de imóvel destinado a ampliação de empresa já existente no Município;

III – Isenção da Taxa de Alvará de Fiscalização, Localização ou Funcionamento, por até 5 (cinco) anos; Taxa de Licença para Execução de Obras, Habite-se e Taxas Sanitárias incidentes sobre construção ou reforma destinada à instalação de nova empresa ou construção ou reforma;

IV – redução do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza para 2% (dois por cento), por até 5 (cinco) anos (relativamente a atividade econômica a ser desenvolvida).

Seção II Incentivos Econômicos

Art. 14. Os Incentivos Econômico-Financeiros concedidos são:

I – Concessão de direito real de uso de terreno (CDRU) remunerada ou gratuita, com ou sem benfeitorias, pelo período de até 10 (dez) anos, mediante processo licitatório, podendo ser renovado uma vez por igual período;

II – Alienação de terreno e/ou benfeitoria concedida, de forma parcelada e atualizada em até 60 (sessenta) meses, desde que decorrido o prazo mínimo de concessão de 5 (cinco) anos e cumprimento dos requisitos estabelecidos quando da solicitação do terreno, mediante lei específica;

III – Permuta de áreas de terras pertencentes ao Patrimônio Público Municipal em atendimento a solicitação de empresas, mediante processo licitatório, desde que enquadradas nas demais exigências da presente Lei.

§ 1º. O Município, após estudos de caráter econômico e financeiros, poderá especificar no objeto do processo licitatório para qual (is) atividade (s) econômica (s) serão destinados imóveis, de acordo com o interesse local e da atividade que se pretenda desenvolver.

§ 2º. O Município estabelecerá no regulamento, qual a pontuação alcançada pela empresa que optar pela Concessão de Direito Real de Uso na forma remunerada.

Seção III

Incentivos de Fomento e Infraestrutura

Art. 15. Outros Incentivos podem ser concedidos mediante regulamento específico e serão constituídos de:

I – execução de serviços de infraestrutura necessários, tais como: terraplanagem e manutenção das estradas de acesso ao local;

II – elaboração ou subsídio para elaboração de projetos técnicos e/ou serviços de consultoria;

III – subvenção financeira para locação de imóvel destinado à instalação de nova empresa ou destinado à ampliação de empresa já existente no Município, pelo período de até 12 (doze) meses;

IV – coparticipação, de até 50% (cinquenta por cento), na implantação de infraestrutura básica em redes de água, esgoto, telefone e energia elétrica em áreas rurais ou de expansão urbana.

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a deliberar sobre pequenos incentivos, exclusivamente em relação ao previsto no inciso I, que não demandem análise pela Comissão de Avaliação de Incentivos Econômicos e Fiscais, quando não causem impacto financeiro significativo e que tenham como limite o uso de equipamentos de até 08 (oito) horas.

CAPÍTULO IV

Do Procedimento para obtenção dos Incentivos

Art. 16. O procedimento para a obtenção dos incentivos se dará da seguinte maneira:

I – Incentivos Econômico-Financeiros: através de Edital de Concorrência Pública;

II – Incentivos Fiscais e de Fomento e Infraestrutura: através do protocolo de requerimento, seguindo o regramento contido no Regulamento desta Lei.

§ 1º. O protocolo deverá ser feito na Central de Atendimento do Município e deverá estar endereçado a Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. As pessoas interessadas deverão apresentar projeto de implantação ou de ampliação da empresa.

Seção I

Documentos

Art. 17. Os documentos necessários à solicitação de incentivos, constarão nos editais (em caso de Incentivos Econômico-Financeiros) e no Regulamento desta Lei (em caso de Incentivos Fiscais e de Fomento e Infraestrutura).

Seção II

Trâmite

Art. 18. Os Incentivos Fiscais e de Fomento e Infraestrutura terão o seguinte trâmite:

- I - análise técnica e parecer da Comissão de Avaliação de Incentivos Econômicos e Fiscais;
- II - prazo recursal de 15 (quinze) dias para o solicitante, em caso de parecer negativo;
- III – decisão do Chefe do Executivo Municipal;
- IV - autorização Legislativa quando necessária;
- V - execução do incentivo concedido.

Art. 19. Os Incentivos Econômico-Financeiros respeitarão os trâmites legais das modalidades de licitação escolhidas.

Art. 20. Fica sob a responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico:

- I – a publicação e acompanhamento do edital, conforme disponibilidade, para a concessão dos Incentivos Econômico-Financeiros, devendo constar em edital os critérios e demais disposições em conformidade com a Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021;
- II – A orientação aos projetos, comunicação com os interessados e acompanhamento da efetivação dos incentivos, bem como as ações decorrentes destas iniciativas.

Seção III

Critérios de Análise

Art. 21. Para análise do pedido, serão levados em consideração os seguintes critérios, os quais serão objeto de pontuação, conforme regulamento:

- I – consonância do projeto às diretrizes do Plano Diretor, Posturas Municipais e tendências mercadológicas;
- II – efeito multiplicador de atividade;
- III – geração de emprego;
- IV – impacto ambiental do projeto;
- V – incentivos concedidos ao requerente em exercícios anteriores;
- VI – previsão de faturamento e seu impacto fiscal, tributário e na renda;
- VII – responsabilidade social do empreendimento;
- VIII – viabilidade econômico-financeira do projeto;
- IX – viabilidade técnica e adequabilidade do projeto;
- X – nível de inovação aplicado ao projeto.

Seção IV

Formalização dos Benefícios

Art. 22. A formalização do benefício deve se dar em até 12 (doze) meses após o deferimento do pedido, mediante a lavratura e assinatura dos contratos, a serem firmados pelos beneficiários com a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. A escritura definitiva de compra e venda somente será concedida após o término do pagamento do valor do imóvel, em se tratando de alienação.

Art. 23. Após a assinatura, será publicado no Diário Oficial do Município o extrato do contrato, contendo as informações básicas da concessão do incentivo e as obrigações assumidas.

Seção V

Exigências

Art. 24. Os incentivos concedidos não poderão exceder 50% (cinquenta por cento) do total dispendido em imobilização por parte da empresa, exceto nos casos de concessão de uso de terreno.

Art. 25. O interessado terá prazo de 6 (seis) meses após a concessão para iniciar a efetivação do projeto, envolvendo construção e demais ações necessárias para o início ou expansão das atividades do empreendimento e prazo máximo de 18 (dezoito) meses para conclusão.

Art. 26. Não terá direito aos benefícios desta Lei Complementar, quem, em exercícios anteriores, fora beneficiado com qualquer Incentivo do Município e não tenha atendido aos propósitos apresentados no projeto.

Art. 27. É vedado ao beneficiário dos incentivos prescritos nesta Lei Complementar:

I - alienar os terrenos recebidos;

II - dar utilização diversa ao imóvel recebido, salvo autorização expressa do Poder Público.

CAPÍTULO V

Fiscalização e Penalidades

Art. 28. A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos será realizada pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico com parecer e análise da Comissão de Avaliação.

§ 1º. A fiscalização de que trata o *caput* será realizada através de análise de relatórios e através de diligências e se dará da seguinte forma:

I – o beneficiário deverá apresentar relatório até o terceiro mês do ano seguinte, demonstrando os resultados de sua atividade e como vem sendo utilizado o incentivo concedido, contendo como anexo, pelo menos: DRE e CAGED do último exercício;

II – a Comissão de Avaliação de Incentivos Econômicos e Fiscais poderá realizar, a qualquer tempo, diligências extraordinárias e/ou solicitar outros documentos a fim de verificar condições referentes ao benefício concedido.

§ 2º. Em até 30 (trinta) dias após o recebimento dos documentos, deve a Comissão, analisar e emitir parecer de regularidade.

§ 3º. É dever da empresa beneficiada facilitar o acesso dos membros da Comissão e outros servidores devidamente credenciados pelo Poder Executivo às dependências do estabelecimento, objeto do benefício, além de fornecer as informações solicitadas.

§ 4º. É dever de terceiros que tenham vínculo com a empresa beneficiada, prestar as informações necessárias, bem como fornecer fotocópia dos documentos solicitados pelos membros da Comissão e outros servidores devidamente credenciados pelo Poder Executivo.

Art. 29. No caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa beneficiada, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I – advertência escrita, concedendo-se prazo para regularização;

II – devolução dos valores recebidos, direta ou indiretamente, em qualquer uma das formas de incentivo constantes desta Lei Complementar, atualizados monetariamente pelo INPC;

III – reversão do benefício e multa pecuniária de 30% (trinta por cento) do benefício concedido.

§ 1º. Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 2º. São ainda causas de cancelamento ou anulação dos benefícios:

I - falência, extinção, encerramento ou liquidação da empresa;

II - fornecimento de informações ou documentação falsas;

III - quando os imóveis não forem utilizados para as finalidades apresentadas no projeto técnico;

IV - não cumprimento dos prazos estipulados;

V - paralisação das atividades por período superior a 06 (seis) meses ou dissolução das atividades;

VI - transferência do estabelecimento para outro Município;

VII - venda ou alienação de imóvel recebido;

VIII - descumprimento das cláusulas, projetos ou prazos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 30. O processo de reversão administrativa, que terá o prazo de até 90 (noventa) dias para ser concluído, terá as seguintes fases:

I - abertura de Processo Administrativo de Reversão instruído com cópia integral do incentivo concedido;

II - a ata de julgamento da Comissão acerca dos documentos analisados quanto a fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelo beneficiário;

III - notificação do beneficiário acerca do descumprimento das obrigações apontadas pela Comissão e da concessão do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa/justificativa;

III - cópia da proposição elaborada pela Comissão de Avaliação de Incentivos Econômicos e Fiscais, ao Chefe do Poder Executivo, acerca da possibilidade de alteração do benefício, revogação, declaração de nulidade dos efeitos de atos de concessão do benefício econômico e fiscal, contendo o benefício concedido e o valor correspondente atualizado, quando não se tratar de imóvel;

IV – decisão do Chefe do Poder Executivo acerca da proposição apresentada pela Comissão de Avaliação de Incentivos Econômicos e Fiscais.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o inciso IV não caberá recurso administrativo.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 31. As despesas decorrentes da implantação e execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotação orçamentária própria vigente no Município de Fraiburgo.

Art. 32. Não poderão ser concedidos benefícios oriundos desta Lei Complementar às empresas que estejam em débito com o erário.

Art. 33. A concessão dos incentivos ficará vinculada a disponibilidade financeira do Município de Fraiburgo.

Parágrafo único. Não havendo disponibilidade financeira do Município para atender a demanda, será criada uma fila de espera para atendimento por ordem cronológica.

Art. 34. No caso de alienação de imóveis concedidos, o valor será definido pela Comissão de Avaliação de Imóveis, através da lavratura de Laudo de Avaliação.

Art. 35. O Município de Fraiburgo poderá desapropriar, amigável ou judicialmente, áreas de terras urbanas ou rurais, para fins de implantação ou instalação de empreendimentos objetivados pela presente Lei.

Art. 36. Serão considerados incentivos especiais de fomento e infraestrutura aqueles que necessitem de quantidade de UFM superior ao disposto em regulamentação, sendo que a sua aprovação se dará em Lei específica.

Art. 37. Fica incumbida a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de prestar orientação, acompanhamento e controle sobre as atividades de concessão, análise e efetivação dos benefícios concedidos por esta Lei Complementar.

Art. 38. Os itens de avaliação e demais enquadramentos citados nesta Lei Complementar, serão objeto de regulamentação.

Art. 39. As concessões de incentivos baseadas na Lei Municipal nº 1848/2005 deverão seguir as regras por ela ditadas em relação às obrigações assumidas, cronogramas e fiscalização de cumprimento.

Parágrafo único. Ficam vedadas novas concessões com base na Lei Municipal nº 1848/2005.

Art. 40. As solicitações de incentivos não analisadas ou ainda, as que de alguma forma já tenham sido deferidas, mas que estejam suspensas, pendentes de conclusão por razões variadas ou que ainda não se perfectibilizaram, deverão ser submetidas à análise e aos critérios da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista neste artigo e tendo sido deferido o benefício mediante lei específica, o Poder Executivo deverá encaminhar projeto de lei anulando o ato.

Art. 41. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 343, de 24 de outubro de 1978 e 2472, de 18 de dezembro de 2019.

GABINETE DO PREFEITO
FRAIBURGO, SC, 29 DE JUNHO DE 2021.

WILSON RIBEIRO CARDOSO JUNIOR
Prefeito Municipal

RUI CARLOS BRAUN
Secretário de Administração, Planejamento e Inovação

O presente instrumento foi publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição nº **3546** de **30/06/2021**, disponibilizada no endereço eletrônico www.diariomunicipal.sc.gov.br, com fundamento no artigo 81, da Lei Orgânica Municipal, na Lei Municipal 2034/2009 e Decreto 303/2009. Por ser expressão da verdade, firmo a presente.